

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI em razão da inexecução do Convênio n. 322/2002, vigente no período de 13/12/2002 a 27/06/2004, cujo objeto era a reconstrução de pontes de madeira sobre o rio Manoel Alvinho e o ribeirão Mumbuca, conforme plano de trabalho, para o qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 78.000,00.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Valdo Viana Barbosa, ex-Prefeito, e da empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., para responderem solidariamente pela totalidade dos valores repassados. Todavia, o Sr. Valdo Viana Barbosa deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Conforme consta do relatório precedente, a inexecução total do objeto conveniado foi apurada em visita realizada por técnicos da Caixa Econômica Federal em 30/09/2005. No Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 1, p. 195/199), lê-se que o percentual executado foi de 0,00%, em que pese observar a existência de material estocado na ponte sobre o rio Manoel Alvinho (brita, pedras e pau de escoramento).

4. A análise financeira elaborada pelo órgão repassador (peça n. 1, p. 211) ressalta que o conveniente utilizou o valor integral dos recursos da União e da Contrapartida, todavia o número e valor dos cheques registrados na Relação de Pagamentos divergem das informações constantes do extrato bancário, nos termos seguintes:

“O valor de R\$ 81.257,97 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), apresentado no Demonstrativo da Execução Financeira, é consistente com o valor total da Relação de Pagamentos (...), confirmando que o Conveniente utilizou o total dos recursos da União e Contrapartida. Porém, quando este valor foi checado com os lançamentos dos cheques nos Extratos Bancários do Banco do Brasil S.A (...), verificou-se que os números dos cheques e os respectivos valores divergem do registrado na Relação de Pagamentos.”

5. De acordo com o Termo de Homologação (peça 1, p. 123) e com a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 199), a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. sagrou-se vencedora de certame licitatório e foi a beneficiária da integralidade dos recursos do convênio. Contudo, os elementos carreados aos autos pelo instaurador da TCE dão conta de que não houve a correspondente prestação de serviços.

6. As alegações de defesa da contratada não lograram modificar esse quadro factual, pois não negaram ter recebido os pagamentos ora questionados nem demonstraram a existência física das pontes que deveriam ter sido construídas. Neste ponto, incorporo às razões de decidir a análise efetuada pela Secex/TO, transcrita no item 4 do Relatório precedente. Em especial, destaco a constatação de que a vistoria da Caixa foi efetuada após o encerramento do prazo de vigência do convênio e até mesmo do encerramento do mandato do ex-Prefeito signatário da avença, inexistindo, portanto, a possibilidade de a obra ter sido realizada após a fiscalização e ainda assim guardar pertinência com a movimentação dos recursos delineada nos autos.

7. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto no preâmbulo do Convênio, deve observar o disposto no Decreto n. 93.872/1986 e na Instrução Normativa n. 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, em vigor durante a execução do ajuste, e oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto.

8. No caso em exame, foi infringida a cláusula segunda, item 2, alíneas **a** e **b**, do Convênio, de acordo com a qual constituem obrigação do Conveniente executar o objeto pactuado de acordo com o Plano de Trabalho e aplicar os recursos financeiros exclusivamente no cumprimento do seu objeto. A

conduta ilegal do ex-Prefeito, na qualidade de signatário do Convênio e ordenador de despesa, consistiu em efetuar pagamentos em valor superior ao percentual de execução das obras. Por parte da empresa, a ilegalidade residiu em efetuar cobrança por serviços não prestados. Tais ações acarretam, para o ex-gestor e para a beneficiária dos pagamentos indevidos, a obrigação de reparar o dano causado ao erário.

9. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se os Responsáveis solidários ao pagamento do débito. Quanto à atualização monetária e aos juros de mora, acolho a ponderação do MP/TCU de que esses acessórios devem fluir desde a disponibilidade dos recursos para a contratada, solidariamente responsável pelo pagamento do débito, até a data do efetivo recolhimento. Havendo divergência de informações entre o relatório de pagamentos e o extrato bancário quanto às primeiras parcelas, prevalece a data do pagamento final (30/12/2004), por ser mais benéfica à responsável.

10. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

11. Por fim, cumpre encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator